

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA N° _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte parágrafo:

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.33.

Parágrafo único – Os documentos originários no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA terão, para efeito de resolução contratual ou liberação de cláusulas resolutivas, pagamentos e emissão de certidões, realizados pela Autarquia Agrária.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do parágrafo único visando garantir que o atendimento ao agricultor ocorrerá com a celeridade e eficiência esperada, pois o INCRA, já possui estrutura estabelecida e consolidada, dispõe de todo o acervo histórico desses imóveis em áreas rurais na Amazônia Legal e está apto a atender prontamente toda essa demanda.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA